



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais
CNPJ: 01.616.458/0001-32

RESPOSTA À RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA
GYNARTE PROTESE DENTARIA LTDA

Referente: Processo licitatório nº. 098/2022 – Pregão Eletrônico nº. 067/2022.

Objeto: Registro de Preço visando à contratação de empresa para a prestação de serviços clínicos e laboratoriais para confecção de próteses dentárias totais e/ou parciais removíveis.

Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa GYNARTE PROTESE DENTARIA LTDA, contra decisão da Pregoeira que declarou Habilitada e Vencedora do presente certame a empresa IRMÃOS CASTRO EIRELI.

Insurge-se a recorrente contra decisão que a declarou habilitada sob a alegação de que a recorrida não atendeu as exigências contidas nos subitens 9.9.7, 9.10.1, 9.11.2, 9.11.5 e 9.11.3 do Edital

No que se refere aos subitens 9.9.7 e 9.11.2, alega que os referidos documentos estão vencidos.

Quanto ao exigido no subitem 9.10.1, sustenta que deveria ter sido apresentado também a Certidão Negativa de Falência emitida pela sede do Cartório, uma vez que a Certidão emitida pela internet não abrange todos os processos.

Já com relação ao subitem 9.11.5, alega que o Alvará está em desconformidade com o objeto informado para obter licença nos Bombeiros.

Ao final, menciona que a recorrida deixou de apresentar o documento exigido no subitem 9.11.3, qual seja, *Declaração indicando o profissional habilitado para execução dos serviços*, motivo pelo qual requer o acolhimento do recurso interposto para o fim de anular o ato que declarou habilitada a empresa IRMÃOS CASTRO EIRELI.

A empresa IRMÃOS CASTRO EIRELI apresentou, tempestivamente, contrarrazões ao recurso interposto, alegando ter acostado à documentação a CND Municipal, exigida no subitem 9.9.7, válida.

Sustenta que o Cartório, não emite mais a Certidão Negativa de Falência, exigida no subitem 9.10.1 e que o referido documento é emitido somente pelo Tribunal Regional.

No que diz respeito ao questionamento sobre o subitem 9.11.5, alega que o Edital não exigiu a apresentação de laudo do corpo de bombeiros, e que o Alvará Sanitário encontra-se em ordem.

Quanto ao subitem 9.11.3, alega que a declaração foi juntada à documentação de habilitação, onde demonstra quem é o responsável técnico pela empresa, que será o responsável pela execução das atividades do presente processo, com auxílio de sua equipe técnica.

No que se refere ao subitem 9.11, sustenta que o documento apresentado, com data de validade até o dia anterior à abertura do certame não poderá dar respaldo a inabilitação da empresa.

Por fim, requer que o presente recurso seja julgado improcedente.

Pois bem, da análise dos autos do procedimento licitatório é possível constatar que a CND Municipal, exigida no subitem 9.9.7 do Edital, **acostada às fls. 110 encontra-se vigente, o que também pode ser verificado quando do acesso ao sistema Comprasnet, no campo de consulta aos anexos, que consta a juntada do referido documento pela empresa em 30/11/2022 08:47.**



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais
CNPJ: 01.616.458/0001-32

Quanto à validade do documento exigido no subitem 9.11.2, é importante frisar que a mesma expirou em 04/12/2022 que se deu no domingo, data imediatamente anterior à abertura do certame, que ocorreu no dia 05/12/2022, razão pela qual a Pregoeira considerou sua validade como prorrogada para o primeiro dia útil posterior, em atendimento ao disposto no Art. 213 e seguintes do CPC.

No que se refere à alegação referente ao subitem 9.10.1, a mesma não merece prosperar, já que o documento apresentado cumpre às exigências Editalícias.

Com relação aos questionamentos apontados a respeito do subitem 9.11.5, saliento que o Edital não previu a apresentação de laudo do corpo de bombeiros, sendo que o documento exigido, qual seja, *Alvará expedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal*, foi apresentado válido.

Por fim, quanto à ausência de apresentação do documento exigido no subitem 9.11.3, é importante frisar que a recorrida apresentou extensa documentação comprovando a qualificação de seus profissionais técnicos, além de ter juntado novamente à habilitação, sua proposta contendo a informação de representante legal, qual seja, Sr. Adriano Artur Silveira de Castro.

Outrossim, cumpre ressaltar que a Administração Pública, deve observar no cumprimento de seus atos, o princípio do formalismo moderado, conforme já se manifestou o Tribunal de Contas da União, através do Acórdão 357/2015 (plenário):

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Por estas razões, mantém a Pregoeira a decisão proferida que declarou Habilitada e Vencedora a empresa IRMÃOS CASTRO EIRELI, **NEGANDO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa GYNARTE PROTESE DENTARIA LTDA.

Submetemos, no entanto, à apreciação do Chefe do Poder Executivo, para decisão final.

São José da Barra, 15 de dezembro de 2022.

Larissa Avêlar Silva Vasconcelos
Pregoeira Titular da Comissão Permanente de Licitação